



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição para alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar, esclarecendo que o “legítimo interesse” referido no *caput* daquele artigo pode ser detido por pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente, considerados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ou do adolescente.

A inclusa justificação aduz que a indeterminação encontrada na referida previsão legal pode eventualmente levar a interpretações jurídicas equivocadas, que deixem de reconhecer como detentoras de legítimo interesse para provocar a instauração do procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar determinadas pessoas, apenas por não terem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente.

A Comissão de mérito, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, votou pela aprovação do projeto de lei.





Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre-nos apreciar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Encerrado o prazo, foi apresentada uma emenda, de autoria da Deputada Laura Carneiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço e a emenda apresentada nesta Comissão atendem aos pressupostos de constitucionalidade, relativos à competência da União e à atribuição privativa do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil, e à competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

A juridicidade do projeto de lei e da emenda estão atendidas, conformando-se aos princípios informadores de ordenamento pátrio.

No que tange à técnica legislativa, cabe destacar que a emenda apresentada aperfeiçoa o texto.

Com efeito, conforme sublinhado pela ilustre Autora da emenda, a abertura de um conceito tão subjetivo como o "legítimo interesse" a qualquer estranho ao núcleo familiar, como preconizado pelo projeto, em sua redação original, pode dar margem a aventuras judiciais baseadas em preconceitos, divergências ideológicas ou meros conflitos de vizinhança – tudo em prejuízo da proteção integral da criança e do adolescente.

Cumprase asseverar que os operadores que intervêm no processo de criação das leis estão obrigados a garantir uma boa técnica legislativa. Conforme García-Escudero Márquez, jurista espanhol, a técnica legislativa "constitui a arte de legislar clara e eficazmente. Seu conteúdo não afeta apenas a boa redação das leis, mas também a unidade e a coerência do ordenamento jurídico, questões que repercutem na segurança jurídica: para





poder cumprir as leis, os cidadãos precisam conhecer com certeza seus mandatos”.

Nesses termos, a técnica legislativa é o que garante que as normas tenham uma razão de ser, sejam aptas a alcançar a finalidade pretendida com sua aprovação e não gerem efeitos indesejados.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 146, de 2026, com a emenda oferecida nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-10081



* C D 2 6 1 0 2 5 3 3 7 6 0 0 *